RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RECORRENTE: CEL LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRBALHO DA 2ª REGIÃO ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DANO MORAL COLETIVO. Para a configuração do dano moral coletivo, deve haver prova cabal e inconteste de que a conduta da reclamada tenha causado graves e intoleráveis infortúnios aos empregados, gerando sentimento de repulsa e indignação a ponto de transcender e abalar o patrimônio moral de toda a coletividade, sendo esta a hipótese dos autos.

Inconformada com a r. sentença de fls. 208/210, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação civil pública, recorre ordinariamente a empresa requerida, conforme razões expendidas às fls. 216/250.

Contrarrazões apresentada pelo *parquet* às fls.264/273.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 275, pelo prosseguimento do feito, reservando-se no direito de manifestar-se, nos termos do art. 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto, vez que tempestivo (fls. 212 e 216 – GP/CR 23/2009), com representação regular (fl. 80). Preparo satisfeito (custas processuais à fl. 251 e depósito recursal à fl. 253).

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 228297

Sustenta a acionada, em apertada síntese, que as provas produzidas nos autos demonstram que cumpriu e vem cumprindo todas as disposições concernentes às Normas Regulamentadoras do trabalho, mostrando-se descabida a procedência do pedido, inclusive, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, cujo valor revela-se excessivo, colocando em risco a continuidade das atividades da empresa.

À análise.

Registre-se, de início, que ao contrário do alegado pela recorrente, o MM. Juiz analisou as provas produzidas nos autos, levando em consideração as medidas já adotadas pela reclamada após o auto de infração e aquelas que ainda estão para ser cumpridas, de forma a tornar o ambiente de trabalho de acordo com as normas regulamentadoras de segurança, previstas na Portaria 3.214/78.

O laudo pericial realizado no curso da instrução processual (fls. 146/177), deixou expresso que a reclamada "deixou de cumprir detalhamentos determinados, objetivando o cumprimento e preservação de ideais condições de segurança, evitando que seus trabalhadores estejam sujeitos a desnecessários riscos de acidentes do trabalho no desenvolvimento de seus misteres...", elencando, de forma pormenorizada, todas as normas regulamentadoras concernentes à segurança do trabalho que, ainda, terão que ser adotadas pela reclamada, consoante se infere às fls. 170/174.

Evidencia-se, portanto, que pende de regularização questões relativas às NR5 – CIPA; NR6 – EPI; NR7 – PCMO e NR9–PPRA, dentre outras.

Portanto, a reclamada ainda pende de adequação às normas de segurança de trabalho, de forma que não vejo o que deva ser alterado na decisão de origem quanto às obrigações de fazer determinadas.

Quanto ao dano moral, registre-se que a dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho constituem, segundo o art. 1º, incisos

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 228297

III e IV da Constituição Federal, importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Segundo definição de Caio Mário da Silva Pereira, citado por Mauro Schiavi, dano moral é a "ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade." (Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho, 2ª edição, pg. 58)

A esfera moral da pessoa encontra proteção na Constituição Federal, no art. 5º, V e X.

O dano moral coletivo, por sua vez, é aquele que ultrapassa a esfera individual vindo a atingir direitos "transindividuais", ou por outra, direitos de uma coletividade.

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo encontra previsão em nosso ordenamento jurídico, no art. 1º da Lei 7.347/85 e incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, os quais, respectivamente, assim dispõem:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> l- ao meio-ambiente;
>
> II-- ao consumidor;
>
> III-à ordem urbanística;
>
> IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
>
> VI - por infração da ordem econômica.
>
> ----
>
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 228297

> VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
>
> VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

In casu, a prova produzida nos autos não deixa dúvidas no sentido que "os princípios e direitos fundamentais mínimos previstos na Constituição Federal" foram violados, haja vista que os trabalhadores estavam expostos a toda sorte de irregularidades pelo não atendimento das normas de segurança e medicina do trabalho, situação que "repugna a coletividade e afronta a honra e a dignidade coletiva dos trabalhadores, cuja atitude empresarial é repudiada pelo ordenamento jurídico." (destaque retirado do Proc. TST-RR-16400-08.2008.5.13.0007, 3ª T. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ.22/10/2010)

Nesse sentido o c. TST tem firmado entendimento, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AÇÃ O CIVIL PÚ BLICA - DANO MORAL COLETIVO - REPARAÇÃ O - POSSIBILIDADE - ATO ATENTA TÓ RIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃ O. Não o resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispê ndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador d o dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prá tica de atos futuros a indenização por danos morais visa

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 228297

reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento" (AIRR-561/2004-096-03-40.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga , 6ª Turma, DJ de 19/10/07). "

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉ RIO PÚ BLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃ O - DANO MORAL COLETIVO - REPARAÇÃ O - POSSIBILIDADE - AÇÃ O CIVIL PÚ BLICA VISANDO OBRIGAÇÃ O NEGATIVA - OFENSA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO - TERCEI RIZAÇÃ O ILÍ CITA DE MÃ O DE OBRA PARA SERVIÇ OS LIGADOS A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como cará ter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, com o fim de coibir a contratação ilícita de mão de obra para serviços ligados a atividade-fim, por empresa interposta, no ramo da construção, para prevenir lesão a direitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que atinge a coletividade como um todo, e possibilita a aplicação de multa a ser revertida ao FAT, com o fim de coibir a prática e reparar perante a sociedade a conduta da empresa, servindo como elemento pedagógico de punição. Recurso de r e vista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença, que condenou a empresa a pagar o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT" (RR-572/2005-018-10-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga , 6ª Turma, D J de 08/05/09). "

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃ O CIVIL PÚ BLICA - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃ O. 1. O elemento que distingue uma ação coletiva, que visa a resguardar interesses homogêneos, da simples reunião de aço es individuais é a existência de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que, se acolhida, possa beneficiar diversas pessoas. 2. Do quadro fático trazido à baila pelo acórdão regional, imutáveis neste âmbito recursal extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126/ T ST, depreende-se que os fatos narrados pelo Ministério Público viabilizam a adoção de uma tese jurídica geral, aplicável a toda uma coletividade de interessados e independente da análise da situação individual e particular de cada pessoa. 3. Com base no contexto fático-probatório, o Tribunal Regional concluiu que o ato arbitrário do empregador constituiu inadmissível ingerência na organização sindical. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 228297

> em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. 4. Assim, cabível a indenização por dano moral coletivo, em montante revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em atenção ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e à Lei nº 7.998/90. AÇÃ O CIVIL PÚ BLICA - CONDENAÇÃ O EM CUSTAS - PRECLUSÃ O Condenada em primeira instância, não cuidou a Reclamada de devolver tal matéria ao Tribunal Regional. A insurgência encontra-se preclusa. DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓ RIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO A Agravante não amparou seu apelo em nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou divergência jurisprudencial, em desatenção ao artigo 896 da CLT e à Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-169/2005-221-06-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi , 8ª Turma, DJ de 07/03/08)."

Diante disso, correta a decisão de origem ao deferir o pagamento de indenização por danos morais coletivos, inclusive no que diz respeito ao valor de 10% do faturamento do ano de 2009 da reclamada fixado.

DISPOSITIVO

Isto posto

A**CORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, conforme fundamentação constante do voto da Relatora.

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

Juíza Relatora

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 228297

MHR/rpc

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 228297